



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000627108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2133842-76.2022.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente DOUGLAS JUNIOR PEREIRA DA SILVA, Impetrantes WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA, GUILHERME SANTOS VIDOTTO, DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA e EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem, somente para autorizar o uso pelo paciente de roupas civis durante a sessão plenária do Tribunal de Júri. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 9 de agosto de 2022.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2133842-76.2022.8.26.0000 da Comarca de Limeira
Impetrantes: Dr. William César Pinto de Oliveira, Dr. Guilherme Santos Vidotto, Dr. Diego Alves Moreira da Silva e Dr. Eduardo de Campos Marcandal
Paciente: Douglas Junior Pereira da Silva
Impetrado: MM. Juiz da 2ª Vara Criminal
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 43.645

HABEAS CORPUS – Organização Criminosa Armada – Cárcere Privado - Homicídio Qualificado – Ocultação de Cadáver – Porte Ilegal de Arma de fogo de Uso Permitido com Numeração Suprimida em Concurso Material de Crimes (Art. 2º, *caput*, e § 2º, da Lei 12.850/13; Artigos 148, 211 e 121, § 2º, incisos I, III e IV, todos do Código Penal; bem como nos artigos 14 e 16, § 1º, inciso I, da Lei no 10.826/03, todos na forma do artigo 69, do Código Penal).

Insurgência contra indeferimento do direito de o paciente comparecer à sessão plenária do Tribunal do Júri trajando roupas civis e sem a utilização de algemas, mediante decisão carente de fundamentação idônea – PARCIAL CONCESSÃO – A decisão impugnada se encontra adequadamente motivada, destacando a necessidade de permanência do uso das algemas pelos acusados durante o ato processual a fim de assegurar a integridade de todos os presentes na audiência e a ordem dos trabalhos, com enfoque especial na ausência de policiais em número suficiente para a escolta, o que naturalmente coloca em risco a segurança das pessoas que estarão presentes no local, em consonância com o enunciado da súmula vinculante nº 11 do STF. De outro lado, no tocante ao uso da roupa do próprio preso em Plenário durante o julgamento, não se vislumbra haver qualquer prejuízo aos trabalhos do Tribunal do Júri e nem qualquer risco de segurança para a unidade prisional ou de sua escolta, não havendo razão relevante para negativa de tal pleito, até mesmo em homenagem à plenitude de defesa.

Ordem parcialmente concedida.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Douglas Júnior Pereira da Silva, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, nos autos da ação penal nº 1501331-55.2020.8.26.0320.

Aduzem os impetrantes que o paciente foi preso e pronunciado por suposta infração ao artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, art. 148 e art. 211, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, e § 2º, da Lei nº 12.850/13, e artigos 14 e 16, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, todos em concurso material.

Alegam constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de uso de roupa civil e sem algemas durante a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri a ser designado, mediante decisão carente de fundamentação concreta.

Sustentam que a r. decisão impugnada baseou-se em fatos ocorridos em 2005, que não guardam relação com o paciente, além de argumentar que o uso de vestes civis poderá atentar contra segurança do estabelecimento prisional e a escolta a ser realizada. Todavia, pugnaram que a troca de roupas fosse realizada nas dependências do Fórum.

Requerem a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja facultado ao paciente o uso de traje civil e sem algemas, durante a sessão plenária do Tribunal do Júri (fls. 1/8).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/55).

Prestadas informações pela autoridade judiciária apontada como coatora (fls. 58/60), pronunciou-se a douta Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 63/65).

Este, em síntese, o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 24 de junho de 2022, *in verbis*:

“AXEL JUAN MARCELINO SAMUEL, BRENO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, DANILO ARAÚJO RODRIGUES, DENEVAL BELISÁRIO DA SILVA, **DOUGLAS JÚNIOR PEREIRA DA SILVA**, LEANDRO LOPES TEIXEIRA, LEONARDO HIPÓLITO CASSIANO ARAÚJO e MAYLON CÁSSIO DA CRUZ, foram denunciados como incurso no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei 12.850/13; no artigo 148, no artigo 211, e no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, todos do Código Penal; bem como nos artigos 14 e 16, § 1º, inciso I, da Lei no 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. [...].

“A denúncia foi recebida às fls. 606/609 e, pessoalmente citados (fls.753/756, 772, 821, 833), os acusados ofereceram resposta à acusação às fls. 777, 783/787, 797, 798/816, 825/826, 832, .855, apreciadas às fls. 860/861.

“Prejudicada a primeira audiência em virtude de pedido da Defensoria Pública decorrente de colidência de interesses (fl. 925).

“Em outras duas audiências (fls. 986 e 1068/1069), foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pelas Defesas, bem como, ao final, interrogados os réus.

“Em memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia (fls. 1090/1111), ao passo que as Defesas pleitearam a impronúncia ou o afastamento das qualificadoras/crimes conexos (fls. 1118/1132, 1140/1150, 1151/1158, 1160/1170, 1171/1186 e 1191/1196).

“Em 16/11/2021 os réus foram pronunciados como incurso no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13; no artigo 148, no artigo 211, e no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, todos do Código Penal; bem como nos artigos 14 e 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

“Os autos estão aguardando o cumprimento da decisão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1426/1427.” (fls. 58/60).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a narrar os fatos descritos na denúncia, *in verbis*:

“1. Consta do inquérito policial que, em período indeterminado, mas até o dia 14 de abril de 2020, em endereço indeterminado, mas nesta cidade e Comarca de Limeira, AXEL JUAN MARCELINO SAMUEL, BRENO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, DANILO ARAÚJO RODRIGUES, DENEVAL BELISÁRIO DA SILVA, DOUGLAS JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO LOPES TEIXEIRA, LEONARDO HIPÓLITO CASSIANO ARAÚJO e MAYLON CÁSSIO DA CRUZ integraram pessoalmente organização criminosa, que atuava com emprego de arma de fogo.

“2. Consta do inquérito policial que, em período indeterminado, entre as datas de 13 de abril de 2020, a partir das 20 horas, e 14 de abril de 2020, até às 20 horas, em endereço indeterminado, mas nesta cidade e Comarca de Limeira, AXEL JUAN MARCELINO SAMUEL, BRENO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, DANILO ARAÚJO RODRIGUES, DENEVAL BELISÁRIO DA SILVA, DOUGLAS JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO LOPES TEIXEIRA, LEONARDO HIPÓLITO CASSIANO ARAÚJO e MAYLON CÁSSIO DA CRUZ, agindo conjuntamente e com unidade de desígnios, portaram e transportaram arma de fogo e munições de uso permitido, qual seja, uma garrucha, da marca ROSSI, com numeração E168914, de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como portaram e transportaram armas de fogo com numeração e marcas suprimidas, quais sejam, um revólver da marca ROSSI, de calibre 38, oxidado, com a numeração suprimida, e um revólver calibre 38, de marca suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar1.

“3. Consta do inquérito policial que, em período indeterminado, mas entre as datas de 13 de abril de 2020, a partir das 20 horas, e 14 de abril de 2020, até às 20 horas, em endereço indeterminado, mas nesta cidade e Comarca de Limeira, AXEL JUAN MARCELINO SAMUEL, BRENO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, DANILO ARAÚJO RODRIGUES, DENEVAL BELISÁRIO DA SILVA, DOUGLAS JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO LOPES TEIXEIRA, LEONARDO HIPÓLITO CASSIANO ARAÚJO e MAYLON CÁSSIO DA CRUZ, agindo conjuntamente e com unidade de desígnios, privaram Leandro Feitosa Silva de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“4. Ainda, consta do inquérito policial que em 14 de abril de 2020, por volta das 20 horas, na estrada LIM 353, próximo ao no 1157 – Ferrão – Itapema, nesta cidade e Comarca de Limeira, AXEL JUAN MARCELINO SAMUEL, BRENO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, DANILO ARAÚJO RODRIGUES, DENEVAL BELISÁRIO DA SILVA, DOUGLAS JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO LOPES TEIXEIRA, LEONARDO HIPÓLITO CASSIANO ARAÚJO e MAYLON CÁSSIO DA CRUZ, agindo conjuntamente e com unidade de desígnios, impelidos por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Leandro Feitosa Silva mediante disparo de arma de fogo, causando-lhe os ferimentos descritos nos laudos de exames periciais de fls.509/512 e 517/520, os quais foram a causa efetiva da morte.

“5. Logo após, nas mesmas circunstancias descritas acima, AXEL JUAN MARCELINO SAMUEL, BRENO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, DANILO ARAÚJO RODRIGUES, DENEVAL BELISÁRIO DA SILVA, DOUGLAS JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO LOPES TEIXEIRA, LEONARDO HIPÓLITO CASSIANO ARAÚJO e MAYLON CÁSSIO DA CRUZ, agindo conjuntamente e com unidade de desígnios, ocultaram o cadáver de Leandro Feitosa Silva, conforme laudo de exame pericial de fls.514/520.

“Segundo apurado, os denunciados LEANDRO, apodado “Gordo”, e LEONARDO, vulgo “Léo”, além de AXEL, BRENO, DANILO, DENEVAL, DOUGLAS e MAYLON integram, de forma contínua, estável e ininterrupta, a organização criminosa armada, autodenominada PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC – de atuação transnacional, neste Estado de São Paulo e ramificações na cidade de Limeira e região adjacente, com o fim de cometimento de infrações penais, em especial o tráfico ilícito de drogas e correlatos, sobretudo homicídios, os quais ocorrem por meio da prática conhecida como “TRIBUNAL DO CRIME”, que foi concebido por tal organização para a conhecida manutenção da disciplina interna.

“A partir de perseguições penais realizadas nesta Comarca, tornou-se sabido por parte dos órgãos de segurança pública que LEANDRO, o “Gordo”, é o denominado sintonia do PCC na região de Limeira, identificado como um dos integrantes da escala hierárquica responsável pelo controle do tráfico de drogas na região de Limeira e atua conforme a determinação de quem controla a organização criminosa no Estado, que, como se sabe, expandiu para outros Estados da Federação.

“Ainda, tem-se conhecimento que LEONARDO, vulgo “Léo”, é o salveiro na cidade de Limeira, responsável por recolher o dinheiro proveniente do tráfico ilícito e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela distribuição de drogas entre os componentes subordinados da organização criminosa.

“Os denunciados AXEL, BRENO, DANILO, DENEVAL, DOUGLAS e MAYLON tinham por tarefa as demais atividades da organização criminosa, em conjunto com os coautores LEANDRO e LEONARDO, para a prática das infrações penais determinadas pelos superiores hierárquicos do Estado e da região de Limeira.

“A estrutura e divisão de tarefas dos integrantes da organização criminosa foram reveladas por meio das diligências empreendidas durante a persecução penal.

“Ocorre que os denunciados AXEL JUAN MARCELINO SAMUEL, BRENO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, DANILO ARAÚJO RODRIGUES, DENEVAL BELISÁRIO DA SILVA, DOUGLAS JÚNIOR PEREIRA DA SILVA, LEANDRO LOPES TEIXEIRA, LEONARDO HIPÓLITO CASSIANO ARAÚJO e MAYLON CÁSSIO DA CRUZ, juntamente com já falecidos WILLIAM KELLI DE OLIVEIRA e MURILLO CERCKIARI BOTECCHI, também autores dos crimes em atuação perante à organização criminosa descrita, estruturaram o denominado “Tribunal do Crime” para o julgamento da vítima Leandro Feitosa Silva, sendo que ele foi submetido a tais atos por razão repugnante, torpe, visto que ele era homossexual.

“Na data de 13 de abril de 2020, por volta das 20 horas, a vítima deixou sua residência e não mais retornou. Ocorre que o dia seguinte, 14 de abril, Leandro estava em seu veículo VW Gol, placas BHT 2310 e, de forma ainda não esclarecida, encontrava-se estacionado em uma rua do bairro Gustavo Picinini, momento em que os denunciados o abordaram a pauladas e o sequestraram, colocando-o dentro do automóvel Ford Escort.

“Os denunciados levaram a vítima para local até então desconhecido e a deixaram no cárcere privado até a noite do dia seguinte.

“Em 14 de abril de 2020, por volta das 20 horas, os denunciados transportaram-se nos veículos HB20 (placas FTV 7560), Ford Escort (placas BXK 5318) e VW Gol (placas GPM 0701)4 para o conhecido bairro do Ferrão, onde há um canal na estrada de terra, e levaram consigo a vítima.

“Na mesma oportunidade, os denunciados transportavam e portavam ao menos três armas de fogo, sendo uma garrucha e dois revólveres, estes últimos com a numeração e as marcas suprimidas. Além das armas de fogo, os denunciados levaram munições, sendo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seriam utilizadas para ceifar a vida da vítima.

“No local acima citado, um dos denunciados efetuou um disparo de arma de fogo contra a cabeça de Leandro, o que foi causa eficiente da sua morte.

“O crime foi cometido de forma extremamente cruel, porquanto praticado por meio de um “tribunal” de exceção criado para “julgar” a vítima, como um sistema paralelo ao Estado de punição de forma extremamente abjeta, uma vez que é de conhecimento que a vítima abre a própria cova.

“Ainda, o crime foi cometido por motivo torpe, repugnante e abjeto, uma vez que a vítima é homossexual e por conta da sua orientação sexual foi morta pelos denunciados, o que é de grande reprovabilidade. De igual modo, a infração foi cometida mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que os autores, em número superior de pessoas, levaram Leandro, o sequestraram e cometeram o crime em local ermo, impossibilitando qualquer chance de defesa da vítima.

“Apurou-se que, para as empreitadas criminosas, os denunciados portavam armas de fogo e munições adquiridas por meio ainda desconhecidos.

“Logo após a prática do homicídio contra Leandro, os denunciados ocultaram o corpo na cova localizada no local dos fatos, utilizando-se, para tanto, de uma enxada para escavar e enterrar a vítima no covil.

“Na ocasião em que os denunciados praticavam os crimes descritos, policiais militares em patrulhamento receberam a delação anônima de um indivíduo o qual noticiou que os denunciados LEONARDO, LEANDRO e DENEVAL estavam envolvidos com a prática conhecida por “Tribunal do Crime” próximo ao canalial do bairro do Ferrão, e acrescentou que eles se utilizavam do veículo HB20, de placas FTV 7560.

“A partir da notícia, os agentes de segurança iniciaram as diligências pelos arredores, quando ouviram estampidos provenientes de disparos arma de fogo. Durante do trânsito pelo local dos fatos, os policiais militares avistaram o referido automóvel e buscaram aproximar, quando os denunciados, que o ocupavam, iniciaram a evasão. Contudo, logrou-se abordá-los e foram devidamente identificados: DENEVAL conduzia o veículo, LEANDRO estava como passageiro na parte dianteira e LEONARDO encontrava-se no banco traseiro, com quem foi localizada uma munição de calibre 22 no bolso traseiro da calça que trajava (auto de exibição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreensão de fls. 41).

“No instante em que transitavam pelo local dos fatos, os policiais militares tomaram conhecimento acerca de um veículo Ford Escort, seguido do automóvel VW Gol que empreenderam fuga em conjunto. Durante a perseguição, mesmo diante dos sinais sonoros, os ocupantes deste veículo persistiram em alta velocidade, enquanto jogavam objetos para fora, mas tais objetos foram arrecadados por policiais, nos quais incluíam uma garrucha de dois canos de calibre 22 (auto de exibição e apreensão de fls. 44).

“Em dado momento, tal automóvel colidiu com uma carreta e os ocupantes foram abordados: DANILO ARAÚJO RODRIGUES, passageiro dianteiro, MAYLON CÁSSIO DA CRUZ, passageiro traseiro em companhia de AXEL JUAN MARCELINO SAMUEL, e DOUGLAS JÚNIOR PEREIRA DA SILVA como motorista. Em revista pessoal, os policiais militares apreenderam uma munição deflagrada de calibre 38 no bolso do denunciado MAYLON, bem como o importe de R\$ 380,00 em espécie no bolso do indiciado DOUGLAS (auto de exibição e apreensão de fls. 40 e 41).

“Durante a perseguição ao veículo Ford Escort, os ocupantes resistiram à ação e efetuaram tiros contra os policiais, que revidaram com troca de tiros, fato este que culminou na morte de WILLIAM KELLI DE OLIVEIRA e MURILLO CERCKIARI BOTECCCHI, também autores dos crimes. Após os fatos, os policiais militares procederam à revista junto ao automóvel, onde encontraram o denunciado BRENO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS no banco traseiro, bem como foi localizada a enxada, utilizada para enterrar a vítima, com sujidades de terra (auto de exibição e apreensão de fls. 42).

“A partir das diligências empreendidas, o próprio denunciado BRENO indicou o local onde o corpo da vítima foi ocultado, de modo que os agentes de segurança se encaminharam para o sítio do evento e localizaram o cadáver da vítima enterrado em uma cova no canalial, próximo há 50 metros da Estrada LIM 353, sendo que havia uma perfuração na região da cabeça de Leandro decorrente de disparo de arma de fogo.

“O acesso ao local do homicídio e da ocultação do cadáver deu-se pelo carreador de cana, de onde saíram e foram vistos pelos policiais militares os automóveis VW Gol e Ford Escort ocupados pelos denunciados. “ (fls. 16/24).

A ordem comporta parcial concessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante a excepcionalidade do uso de algemas, nos termos da Súmula Vinculante 11/STF, nada obsta o seu emprego quando demonstrada, por decisão devidamente fundamentada, a necessidade de serem prevenidos os riscos antevistos no próprio enunciado sumular, como verificado na espécie.

A necessidade do uso de algemas deve ser analisada casuisticamente.

Mediante acesso ao feito originário, verifica-se que o paciente é reincidente, vez que ostenta condenação anterior pela prática de tráfico de drogas.

Além disso, de acordo com a denúncia, o paciente integra a organização criminosa armada denominada “PCC”, com o fim de cometimento de infrações penais, em especial o tráfico ilícito de drogas e correlatos, sobretudo homicídios, os quais ocorrem por meio da prática conhecida como “tribunal do crime”, que foi concebido por tal organização para a conhecida manutenção da disciplina interna, elementos a denotar maior reprovabilidade da conduta e sua concreta periculosidade social.

Não bastasse, na sessão de julgamento estarão presentes seis acusados, circunstância, por si só, a demonstrar a necessidade da utilização de algemas em face da quantidade de réus presos em plenário, para que se garanta a segurança de todos os que se encontram nos trabalhos do Tribunal do Júri, e no prédio do Fórum e para que não se restrinja a publicidade, uma vez que todos que assistem ao ato não teriam garantida a segurança que se lhes deve o Estado.

Nesse passo, conforme bem ponderado pelo magistrado *a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo, in verbis: “Assinalo, ainda que o número de policiais realizando a escolta dos réus, caso sejam eles mantidos sem algemas, é insuficiente para conferir a necessária tranquilidade e segurança àqueles que estarão participando, de qualquer forma, dos trabalhos a serem realizados na presente sessão. Finalmente, cumpre observar que sendo fato público e notório organizações criminais mandarem e desmandarem em presídios, obviamente se valerão de réus desalgemados como instrumentos de suas ações criminosas, sendo temerário que assim permaneçam em sessão, gerando riscos a todos que atuam no processo. Além do mais, antes mesmo de instalada a sessão, os jurados chamados a sorteio, já manifestaram seus temores com a permanência dos réus sem algemas” (fls. 9/10).

Assim, verifica-se que a autoridade impetrada motivou adequada e suficientemente a necessidade de manutenção dos acusados algemados durante a Sessão de Julgamento, destacando a necessidade de permanência do uso das algemas durante o ato processual a fim de assegurar a integridade de todos os presentes na audiência e a ordem dos trabalhos, com enfoque especial na ausência de policiais em número suficiente para a escolta, o que naturalmente coloca em risco a segurança das pessoas que estarão presentes no local.

A r. decisão impugnada se encontra em consonância com a orientação firmada pelas Cortes Superiores.

A propósito:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DE ALGEMAS DURANTE O PLENÁRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STF, por meio da Súmula Vinculante n. 11, sintetizou seu posicionamento no sentido de que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. 2. Tal entendimento foi reconhecido no artigo 474, § 3º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, que determina que não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. 3. No presente caso, verifica-se que a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para a utilização de algemas no acusado em plenário mostra-se suficiente, pois a medida restou decretada para garantir a segurança dos presentes, principalmente porque calcada na participação de testemunha protegida, que relatou ter sofrido ameaças realizadas por familiar do réu, bem como histórico anterior de necessidade de contenção desse acusado durante o ato processual; a diminuta dimensão da sala, que enseja uma proximidade física entre os réus e as demais pessoas e o reduzido número de agentes de segurança do qual dispunha o Fórum, não havendo qualquer ilegalidade na medida. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp: 1.966.633/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/3/2022).

Ainda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inexiste substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, justificada a excepcionalidade do uso das algemas em audiência ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pela reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato. Precedentes. 2. A reclamação não é via adequada para aprofundamento da matéria fático-probatória, sendo inviável a análise do desacerto do ato reclamado. 3. Agravo regimental conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido.” (STF, Rcl: 32.806/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 5/5/2021).

De outro lado, não há qualquer óbice legal a impedir que o paciente seja apresentado em plenário trajando roupas comuns, em homenagem aos princípios da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

Embora respeitando o entendimento adotado pelo d. magistrado *a quo*, ao considerar que o uso de trajes civis atenta contra a segurança do estabelecimento prisional onde o paciente se encontra recolhido, bem como sua escolta, os defensores impetrantes esclareceram que a troca do uniforme do presídio por traje civil poderá ocorrer nas dependências da carceragem do Fórum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O uso da roupa do próprio preso em Plenário durante o julgamento, e não se vislumbrando haver qualquer prejuízo aos trabalhos do Tribunal do Júri e nem qualquer risco de segurança para a unidade prisional ou de sua escolta, não há razão relevante para negativa de tal pleito, até mesmo em homenagem à plenitude de defesa.

Nesse sentido.

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal do Júri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, é instituição que desempenha papel fundamental na efetividade da justiça e no exercício da sociedade democrática, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal. 2. O Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009). 3. A Carta Magna prevê a plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que "O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35). 4. Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere. 5. A nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição. 6. Despontam-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri. 7. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Poços de Caldas/MG, na ação penal n.º 0518.17.013273-3, de forma permitir ao réu, ora recorrente, usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri." (STJ, RMS 60.575/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/8/2019).

Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem, somente para autorizar o uso pelo paciente de roupas civis durante a sessão plenária do Tribunal de Júri.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR